

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã* *Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 28 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 303/2011

de 5 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, aprovou a sujeição ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores dos lanços e sublanços das auto-estradas A 22, A 23, A 24 e A 25.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 11, cabe aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área das infra-estruturas rodoviárias, sob proposta da EP — Estradas de Portugal, S. A., e mediante parecer do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., fixar o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de auto-estrada abrangidos pelo referido diploma, bem como a respectiva fundamentação.

O Governo recebeu a proposta da EP — Estradas de Portugal, S. A., a que se refere a lei e recebeu o parecer concordante do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças, através do despacho n.º 12097/2011, de 28 de Setembro, e pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego, através do despacho n.º 10353/2011, de 17 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de auto-estrada abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, bem como a respectiva fundamentação.

Artigo 2.º

Tarifa de referência para a classe 1

A tarifa de referência para a classe 1 e para a data de entrada em vigor da presente portaria é fixada em € 0,073 24, não incluindo IVA.

Artigo 3.º

Auto-estrada A 22

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 22 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Bensafrim-Lagos	1	1,80	2,30	2,55
Lagos-Odiáxere				
Odiáxere-Mexilhoeira				
Mexilhoeira-Alvor	0,55	1	1,30	1,40
Alvor-Portimão	1	1,80	2,30	2,60
Portimão-Lagoa				
Lagoa-Alcantarilha	1,10	1,95	2,50	2,75
Alcantarilha-Algoz-Pêra				
Algoz-Pêra-Guia	0,95	1,75	2,20	2,45
Guia-IP 1				
IP 1-Boliqueime	1,50	2,65	3,40	3,80
Boliqueime-Loulé	0,50	0,85	1,05	1,20
Loulé-Faro Oeste				
Faro Oeste-Faro Este	1,70	2,95	3,80	4,20
Faro Este-Moncaparacho				
Moncaparacho-Tavira	1	1,70	2,20	2,45
Tavira-Monte Gordo	2,30	4,05	5,20	5,80
Monte Gordo-Castro Marim				

Artigo 4.º

Auto-estrada A 23

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 23 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 1/IP 1-Zibreira	1,20	2,10	2,70	3,05
Zibreira-Torres Novas				
Torres Novas-Entroncamento				
Entroncamento-Atalaia	1,10	1,95	2,45	2,75
Atalaia-Roda				
Roda-Constância Oeste				
Constância Oeste-Constância Centro	1	1,80	2,25	2,55
Constância Centro-Montalvo/Abrantes				
Montalvo/Abrantes-Abrantes Oeste	1,10	1,90	2,45	2,75
Abrantes Oeste-Abrantes Este				
Abrantes Este-Mouriscas	1,30	2,25	2,90	3,25
Mouriscas-Mação				
Mação-Gavião	1,25	2,20	2,80	3,10
Gavião-Envendos				
Envendos-Gardete	1,35	2,30	2,95	3,30
Gardete-Riscada				
Riscada-Fratel	1,50	2,55	3,25	3,65
Fratel-Perdigão				
Perdigão-Alvaiade	0,90	1,60	2,05	2,30
Alvaiade-Sarnadas/Retaxo				
Sarnadas/Retaxo-Castelo Branco Sul	0,90	1,60	2,05	2,30
Castelo Branco Sul-Hospital				

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Hospital-Castelo Branco Norte				
Castelo Branco Norte-Alcains	1,05	1,85	2,35	2,65
Alcains-Lardosa				
Lardosa-Soalheira	1,15	2,05	2,60	2,85
Soalheira-Castelo Novo				
Castelo Novo-Fundão	1,20	2,15	2,80	3,05
Fundão-Alcaria				
Alcaria-Covilhã Sul	1,50	2,60	3,40	3,75
Covilhã Sul-Covilhã Norte				
Covilhã Norte-Belmonte Sul	1,55	2,80	3,55	3,95
Belmonte Sul-Belmonte Norte				
Belmonte Norte-Benespera	0,80	1,40	1,80	2,05
Benespera-Guarda				
Guarda-Pinhel	1,35	2,35	3,05	3,35

Artigo 5.º

Auto-estrada A 24

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 24 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Fronteira-Vila Verde da Raia				
Vila Verde da Raia-Zona Industrial Chaves	0,80	1,45	1,90	2,10
Zona Industrial Chaves-Chaves				
Chaves-EN 103	0,70	1,25	1,60	1,75
EN 103-Vidago	0,70	1,25	1,60	1,80
Vidago-Pedras Salgadas	0,85	1,45	1,90	2,10
Pedras Salgadas-IP 3/IC 5				
IP 3/IC 5-Vila Pouca de Aguiar	1,10	1,90	2,45	2,70
Vila Pouca de Aguiar-Fortunho				
Fortunho-Vila Real (IP 4)	2	3,50	4,45	5
Vila Real (IP 4)-A 4				
A 4-Constantim	0,65	1,10	1,40	1,55
Constantim-Portela				
Portela-Peso da Régua	1,35	2,35	3	3,35
Peso da Régua-Valdigem				
Valdigem-Lamego	0,95	1,75	2,25	2,45
Lamego-Bigorne	1,15	2,05	2,65	2,95
Bigorne-Castro Daire Norte				
Castro Daire Norte-Castro Daire Leste	1,15	2,05	2,65	2,95
Castro Daire Leste-Carvalhal				
Carvalhal-Arcas	0,85	1,55	2	2,20
Arcas-EN 2				
EN 2-IP 5	1,75	3,05	3,95	4,35

Artigo 6.º

Auto-estrada A 25

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 25 abrangidos pelo Decreto-

-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
IP 5 Albergaria-Nó do IC 2				
Nó do IC 2-Carvoeiro	0,70	1,25	1,60	1,75
Carvoeiro-Talhadas				
Talhadas-Reigoso	1,60	2,80	3,65	4,05
Reigoso-Cambarinho				
Cambarinho-Vouzela	1,05	1,80	2,25	2,55
Vouzela-Vouzela Nascente				
Vouzela Nascente-Ventosa	1,20	2,05	2,65	2,95
Ventosa-Boa Aldeia (Poente)				
Boa Aldeia (Poente)-Boa Aldeia Nascente	0,95	1,60	2,10	2,35
Boa Aldeia Nascente-Fail				
Fail-EN 231	0,90	1,60	2	2,25
EN 231-EN 2				
EN 2-Caçador	0,65	1,10	1,40	1,60
Caçador-Fagilde				
Fagilde-Mangualde	1,45	2,55	3,25	3,60
Mangualde-Chãs de Tavares				
Chãs de Tavares-Fornos de Algodres Fornos de Algodres-EN 330 (Celorico)	1,85	3,20	4,10	4,60
EN 330 (Celorico)-EN 17 (Celorico) EN 17 (Celorico)-Ratoeira Poente	0,55	0,95	1,20	1,40
Ratoeira Poente-Ratoeira Nascente Ratoeira Nascente-Douro Interior (IP 2/IP 5)	1,55	2,70	3,45	3,85
Douro Interior (IP 2/IP 5)-Guarda				
Guarda-Guarda (Pinhel)	1,45	2,55	3,30	3,65
Guarda (Pinhel)-Pínzio				
Pínzio-Alto do Leomil	1,75	3,05	3,95	4,40
Alto do Leomil-EN 332				

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia em que entra em vigor o Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro.

Em 30 de Novembro de 2011.

A Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração n.º 18/2011

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, declara-se que o juiz conselheiro José Manuel Cardoso Borges Soeiro apresentou, nesta data, declaração escrita de renúncia às suas funções de juiz do Tribunal Constitucional, a qual não depende de aceitação e produz efeitos imediatamente.

Lisboa, 30 de Novembro de 2011. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.